



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004919/97-31  
SESSÃO DE : 20 de agosto de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.236  
RECURSO Nº : 119.989  
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL S.A.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Com base na Resolução da Colenda Segunda Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, atendendo ao quesito apresentado pela Câmara e pelo contribuinte, o INT, através de Relatório Técnico, ratifica a classificação do produto Poliamida termoadesiva, para fixação da unidade defletora tipo "Thermelt" na posição TEC/NCM 3908.10.29 adotada pela importadora, não se acatando a desclassificação proposta pela autuação, com suporte no Labana, que entendeu tratar-se de um adesivo à base de poliamida, levando a mercadoria para a posição NCM 3506.91.90.

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda, que nega provimento.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR  
Relator

02 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Esteve presente o Advogado Dr. HAROLDO GUEIROS BERNARDES, OAB/SP – 76.689.

RECURSO Nº : 119.989  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.236  
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL S.A.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

## RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência ao INT determinada, por unanimidade de votos, por esta Colenda Câmara, segundo Resolução 302-0.930, de 20/10/1999.

O Contribuinte submeteu a despacho mercadoria Poliamida para fixação da unidade defletora tipo thermelt, pela DI 97/0301897-1, classificando-a na posição TEC/NCM 3908.10.29.

Antes do desembaraço, foi recolhida amostra da mercadoria a fim de realização de exame laboratorial.

Esse Laudo de nº 1552 (fls.18), de 28/04/97, que leio em Sessão e transcrevo sua conclusão: "Trata-se de Adesivo à base de poliamida, na forma de grânulos" e leio em Sessão os quesitos e resposta a eles.

Em 18/09/97, estribada nesse laudo, a fiscalização, em ato de revisão, desclassificou a mercadoria para o código NCM 3506.91.90 e lavrou Auto de Infração para exigir crédito no montante de R\$ 2.116,56, composto das seguintes parcelas :

- .diferença do II;
- .multa do II (Art.61,§ 2º, da Lei 9.430/96) e
- .juros de mora (Art. 61, § 3º dessa mesma Lei).

Para bom esclarecimento dos Srs. Conselheiros, leio em Sessão o Relatório e o Voto do digno e douto Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, que fez, como sempre, precisa e clara descrição dos Autos (fls.48 a 55), finalizando seu voto, no qual propõe quesito ao INT, que foi endossado pelo contribuinte, *verbis* :

"O Produto denominado poliamida termoadesiva para fixação da unidade defletora thermelt, à luz dos elementos técnicos constantes dos autos, é um produto fabricado especificamente para ser utilizado comercialmente como um adesivo que requer temperatura específica

RECURSO Nº : 119.989  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.236

para ser empregado como tal, é matéria-prima para elaboração de adesivo, ou, simplesmente, (não) é um adesivo?"

O INT, em Relatório Técnico 000.352 de 05/01/2001 (fls. 67 a 69), que leio em Sessão e transcrevo trechos significativos do mesmo.

"Resposta (ao quesito) : O produto analisado é uma poliamida, utilizada comercialmente como adesivo do tipo "hot melt". Os adesivos "hot melt" são polímeros termoplásticos, completamente não voláteis, que podem ser aquecidos e aplicados como um líquido, aderindo quando resolidificados - o exemplo mais antigo de um adesivo deste tipo é a cera de lacre. Os equipamentos utilizados na aplicação destes adesivos variam de simples pistolas manuais a grandes máquinas que bombeiam o adesivo fundido através de aberturas de alguns metros de largura.

As poliamidas, também chamadas "nylons", são formadas através da reação entre aminoácidos (poliamidas do tipo AB) ou diaminas e diácidos (poliamidas do tipo AABB) e constituem as resinas mais empregadas na área de adesivos "hot melt" molecularmente planejados, uma vez que a seleção criteriosa dos monômeros pode resultar em propriedades adesivas específicas dentro de um amplo espectro de variações.

Embora a maioria dos adesivos "hot melt" seja constituída por polímeros de peso molecular considerável, é comum a incorporação de aditivos de baixo peso molecular para aumentar a fluidez na temperatura de aplicação ou para modificar propriedades e/ou diminuir custos : copolímeros etileno-acetato de vinila, estireno-butadieno e etileno-acrilato de etila, ceras de parafina, resinas fenóxi, polipropileno e polipropileno de baixa densidade costumam necessitar de aditivos; poliésteres, poliamidas e poliuretanos, na maioria dos casos, são adesivos "hot melt" utilizados puros, como é o caso do produto em questão (o grifo é deste Relator). O produto Thermelt 811 é uma poliamida, utilizada como adesivo do tipo "hot melt", na qual não se verificou a presença de aditivos."

Este processo foi redistribuído a este Relator em Sessão do dia 19/02/2002, como é noticiado a fls. 75 v., nada mais existindo nos Autos sobre o assunto,

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.989  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.236

VOTO

A análise feita pelo LABANA é taxativa ao afirmar que o produto é um adesivo à base de poliamida.

Já o posicionamento do INT, atendendo à diligência determinada por esta Colenda Câmara, com o quesito por ela formulado e endossado pela interessada, é bastante didático e claro.

Com base nesse laudo do INT, este Relator firma sua convicção de que o produto importado pela interessada, trata-se de uma poliamida, utilizada comercialmente como adesivo do tipo "hot melt" e usado puro.

O produto Thermelt 811 é uma poliamida, na qual não se verificou a presença de aditivos

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

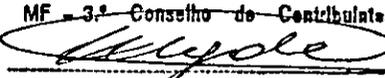
Processo n.º: 11128.004919/97-31  
Recurso n.º: 119.989

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.236.

Brasília- DF, 02/12/02

~~MF - 3.º Conselho de Contribuintes~~

  
Henrique Prado Megda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 2/12/2002



LEONARDO FELIPE SILVA  
PFN IDE